



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
SCS Quadra 9 Ed. Parque Corporate, Bloco C, 1º, 2º e 3º andares, - Bairro Asa Sul
Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 1º ao 3º andares, CEP 70308-200 Brasília-DF
Telefone: (61) 3255-8900 - <http://www.ebserh.gov.br>

Projeto Básico - SEI

Processo nº 23477.012286/2018-11

1. **OBJETIVO**

1.1. A capacitação dos colaboradores que atuam na área de Gestão de Pessoas da Ebserh-Sede, no que concerne às principais obrigações necessárias constante da legislação trabalhista, compreendendo as alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista.

2. **OBJETO**

2.1. Contratação de empresa especializada em treinamento de Legislação Trabalhista Atualizada - Módulo Gestão de Pessoas, no formato *In Company*, na modalidade presencial para os colaboradores da Ebserh. A contratação vai ao encontro do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal, que tem entre os seus objetivos o desenvolvimento permanente do servidor público.

3. **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

3.1. Ao investir na capacitação de seus colaboradores a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH busca a valorização do seu quadro de pessoal, adequando às necessidades da Administração à legislação.

3.2. Considera-se que o colaborador, por ser um agente de transformação do Estado e a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar na diversidade devido ao seu compromisso com a ética e os princípios constitucionais, fazendo-o a partir de um sistema de atualização permanente de forma que possa buscar o bem comum.

3.3. Convém ressaltar que, sob a ótica da necessidade imperativa de investir em recursos humanos formando profissionais capacitados e atualizados para o desempenho de suas funções, foi editado o Regulamento de Pessoal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, que estabelece em seu artigo 24 que:

“Caberá à EBSEH, no âmbito de sua competência, instituir programa permanente de capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, visando à preparação dos empregados para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade, para atendimento às finalidades da Empresa.”

3.4. Em razão das obrigações legais impostas ao empregador com relação à legislação trabalhista e considerando a nova lei trabalhista, que começou a vigorar em novembro de 2017, que trouxe mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por meio das alterações em pontos como férias, remuneração e plano de carreira, além de implantar e regulamentar novas modalidades de trabalho, jornada de trabalho e outras questões, tornou-se necessário a atualização dos profissionais da área de gestão de pessoas.

4. **DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

4.1. Tenciona-se efetuar a contratação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

"Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13** desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

4.2. O art. 13 descreve o seguinte rol de serviços, dentre os quais se enquadram o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

4.3. De forma a solidificar o entendimento sobre o enquadramento proposto, é preciso evidenciar as opiniões de expoentes da Doutrina do Direito Administrativo e a Jurisprudência pátria.

4.4. O professor Carvalho Filho elucida a questão abordando da seguinte forma a contratação pelo dispositivo citado:

Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 25, II, do Estatuto).

Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoas, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, **aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade**. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. **Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero**. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o **trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato**. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham **natureza singular**. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que **"singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade,**

por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização". Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados.

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, servia inviável a competição.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed, p. 293-294. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010)

4.5. Ratificam o entendimento Súmulas e julgados do Colendo Tribunal de Contas da União, como os seguintes:

SÚMULA 39 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM PROFISSIONAIS OU FIRMAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Origem: Enunciado de Súmula TCU

Situação : Súmula: alterada

Texto: **A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Histórico: 01/06/2011: Alteração do enunciado (AC-1437-21/11-P)

Última alteração do texto: 13/03/13

SÚMULA 252 - FATORES CARACTERIZADORES DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Origem: Enunciado de Súmula TCU

Situação : Entendimento

Texto: **A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Histórico: 31/03/2010 - Aprovação do enunciado de súmula (AC-0618-10/10-P).

Última alteração do texto: 11/03/13

Acórdão TCU nº 1.074/2013 - Plenário

9. Contudo, a meu ver, **o ineditismo e a complexidade dos aspectos que envolvem o Promef mostram-se suficientes para justificar a contratação direta** do escritório Tostes & Associados Advogados no âmbito da estrutura técnico-jurídica criada para lidar com a implementação do projeto.

(...)

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.**

16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como**

uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Decisão TCU nº 695/2011 – Plenário

9. Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público/TCU quanto à parcial divergência em relação ao entendimento da Unidade Técnica, importando destacar os seguintes excertos do minucioso Parecer da lavra do douto Procurador-Geral: "Os requisitos contidos no art. 25, II, da Lei 8.666/93 são sim suficientes para configurar a inexigibilidade de licitação. Isto é, para que seja inexigível a licitação de um determinado serviço, basta que (i) ele se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada Lei; (ii) ele tenha natureza singular; e (iii) o contratado detenha notória especialização.

Não se faz necessário que, além desses três requisitos, tenha de ser demonstrada ainda a inviabilidade de competição, pelo simples fato de que a conjunção deles configura, por si só, a própria inviabilidade de competição.

Na verdade, o raciocínio que se faz é simplório: a conjunção dos três requisitos mencionados configura a inviabilidade de competição que, por sua vez, torna a licitação inexigível.

Tanto é assim que, se se verificar que o serviço é singular e insere-se entre os serviços técnicos especializados arrolados no art. 13 da Lei, mesmo se houver mais de uma empresa ou pessoa com notória especialização que possa prestá-lo, indicando ser possível uma eventual competição entre tais empresas ou pessoas, a Administração poderá, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8.666/93, contratar diretamente um deles, estando legalmente afastada a licitação.

(...)

O serviço singular está diretamente associado à notória especialização. É, portanto, aquele que exige que seu executor não seja apenas especializado, mas antes superespecializado, isto é, exige que ele seja de especialização notória no seu ramo de atividade.

Acórdão TCU nº 658/2010 - Plenário

O processo de contratação foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica, que se manifestou pela pertinência da contratação com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, alegando, basicamente, que "do exame do contido na documentação, supra citada, parece-nos demonstrada a especialização dos serviços, a sua singularidade e a notoriedade da empresa (...)" (fl. 383, anexo 4).

O serviço contratado (treinamento), de fato, constitui-se em serviço técnico especializado, previsto no inciso VI do art. 13 da referida lei. Também não se questiona a capacidade técnica da prestadora, que demonstrou, mediante documentação anexada aos autos, sua experiência em ministrar treinamentos da espécie. Todavia, não vislumbramos a singularidade do objeto requerida pelo mencionado dispositivo.

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se "caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional" (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário).

(...)

10. De certo, o tema tem suscitado acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, haja vista a dificuldade de se determinar, em tese, quando o serviço poderia ser enquadrado como tendo natureza singular.

11. Os demais requisitos da espécie são de mais fácil identificação: os serviços técnicos estão previsto no art. 13 da Lei de Licitações, e a notoriedade do profissional especializado pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto, como: diplomas, participações em eventos, cursos ministrados etc.

12. Da análise do caso concreto, observo que a rejeição dos argumentos do referido gestor centra-se na existência de outras empresas aptas a prestar os serviços de consultoria e treinamento requeridos pela autarquia, não estando caracterizadas a singularidade do objeto contratado e a inviabilidade de competição, devendo, então, ter sido realizado o certame licitatório pertinente.

4.6. Pelo exposto, é necessário esclarecer a convergência entre a contratação proposta e os três pontos enunciados pela Súmula TCU nº 252: caracterização como serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

4.7. Da caracterização como serviço técnico especializado:

4.7.1. Tendo em vista que a contratação em questão se propõe para Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal, e relembrando as disposições do art. 13 da Lei de Licitações citado, identifica-se a caracterização como serviço técnico especializado pelo inciso VI. Verifica-se que o presente serviço é considerado como sendo técnico especializado, ou seja, tem como característica principal ser executado de forma predominantemente intelectual.

4.7.2. Ademais a empresa promotora do treinamento, Instituto Duc In Altum (DIA), empresa especializada em treinamento e desenvolvimento profissional, promove cursos na área jurídica, atualizando seu público-alvo com conhecimentos a respeito de novas legislações, tendências jurisprudenciais e doutrinárias em diversas áreas do direito. Seu quadro de professores possui alto nível de formação e destacada atuação profissional, contando com advogados, professores, procuradores, juízes, desembargadores, ministros, auditores, entre outros. Os atestados de capacidade técnica emitidos pela EMBRAPA (0070198), da POUPEX (0070200) e do SERPRO (0070209) comprovam a capacidade da instituição.

4.8. Da singularidade do serviço:

4.8.1. O Programa Crescer com Competências, lançado em 2015 pela Diretoria de Gestão de Pessoas, tem como objetivo proporcionar o crescimento profissional de nossos colaboradores, mediante a identificação das lacunas de competências apontadas na gestão de seu desempenho, para viabilizar o alcance dos objetivos da organização. A capacitação proposta irá desenvolver as competências técnicas dos colaboradores Ebserh, uma vez que serão tratados as principais obrigações exigidas pela legislação trabalhista apresentando as mudanças decorrentes da Reforma Trabalhista. Ao agente público não cabe o descumprimento de legislação, e nem tão pouco a alegação de desconhecimento, no que se prova a urgência da promoção de capacitação que possa prover o correto entendimento e adesão à legislação citada. Desse modo, o treinamento proposto tem a expectativa de ser executado por contratado com especialização na área.

4.8.2. A singularidade do serviço se materializa, portanto, na metodologia empregada, no sistema pedagógico, no material e recursos didáticos, no enfoque do conteúdo a ser ministrado, na preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados, que são o que afinal importa obter. Nada disso pode ser predeterminado por ser característica única de quem a realiza.

4.9. Da notória especialização:

4.9.1. A notória especialização se manifesta por meio da atuação dos instrutores, que atuam na área trabalhista. São autores de publicações na área, bem como ministram cursos de educação continuada e de formação na área de direito trabalhista. Além disso, trabalharam diretamente com a presidência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme currículo (pg. 7 0070190).

4.9.1.1. Fernando Maciel é Procurador Federal, em Brasília/DF. Mestre em Prevenção e Proteção de Riscos Laborais pela Universidade de Alcalá de Henares (Espanha). Especialista em Direito de Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário. Palestrante em eventos nacionais e internacionais sobre acidentes do trabalho, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Autor do livro Ações Regressivas Acidentárias, 3ª ed. pela editora LTr, primeira obra monográfica no Brasil sobre o tema.

4.9.1.2. O Prof. Maximilliano Carvalho é Juiz do Trabalho no TRT da 10ª Região, é Coordenador Executivo da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, e foi convocado para auxiliar a Presidência do TST e CSJT.

Também é Presidente do Comitê Gestor da Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho, Membro da Coordenação Nacional do Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho e Membro do Comitê Gestor da Segurança Institucional do Poder Judiciário – CNJ.

4.9.1.3. Entende-se que os instrutores escolhidos reúnem todas as condições e atributos que permitem inferir que a contratação é indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação dos objetivos almejados.

4.9.2. Tendo sido esclarecido o cumprimento dos requisitos legais da contratação pretendida, em consonância com a doutrina e jurisprudência, acredita-se ser possível encaminhar o projeto com o enquadramento proposto.

5. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

5.1. Contratação de empresa especializada em treinamento, no formato *In Company*, na modalidade presencial, para ministrar curso de Legislação Trabalhista Atualizada.

5.2. A capacitação ocorrerá de modo presencial para uma turma fechada com a participação de até 40 (quarenta) colaboradores da sede da empresa, .

5.3. O treinamento acontecerá na sede da Ebserh, na sala de treinamento, denominada B 23, que está localizada no 2º andar, sito no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Bloco C, na cidade de Brasília/DF.

5.4. A carga horária total desta capacitação será de 20 horas-aula, sendo ministrada 4 horas-aula/dia.

5.5. A capacitação está prevista para ocorrer no período de 23 a 27 de abril de 2018.

5.6. Será entregue pela contratada material didático digital (apostila e certificados) para os participantes.

5.7. O curso deve abordar os conteúdos mínimos previstos, logo abaixo:

5.7.1. Visão geral das alterações da CLT e seus impactos nas relações trabalhistas

5.7.2. Jornada de Trabalho

5.7.2.1. Tempo de Serviço

5.7.2.2. Jornada parcial de trabalho

5.7.2.3. Banco de Horas

5.7.2.4. Duração da jornada normal e horas extras

5.7.2.5. Período de deslocamento

5.7.2.6. Intervalo para descanso e refeição e a possibilidade de redução

5.7.2.7. Regras para o Teletrabalho (*Home office*)

5.7.2.8. Regime especial (12 X 36) (24 X 72)

5.7.2.9. Ausências consideradas de efetivo exercício

5.7.3. Contrato de Trabalho

5.7.3.1. Período de experiência

5.7.3.2. Assinatura do contrato de trabalho e CTPS (ocupantes de cargo em comissão)

5.7.3.3. Trabalho intermitente (disponibilidade alcançável)

5.7.3.4. Regras para utilização de Uniforme (Correlação com EPI/EPC)

5.7.3.5. Contratação de portador de deficiência

- 5.7.3.6. Trabalho voluntário
- 5.7.3.7. Programa de estágio não obrigatório
- 5.7.3.8. Programa menor/jovem aprendiz
- 5.7.3.9. Termos aditivos ao contrato de trabalho
- 5.7.4. **Remuneração**
- 5.7.4.1. Novo conceito de remuneração
- 5.7.4.2. Equiparação Salarial
- 5.7.4.3. Adicionais e seus reflexos
- 5.7.4.4. Adicional noturno
- 5.7.4.5. Adicional de insalubridade (radiação ionizante)
- 5.7.4.6. Adicional de periculosidade
- 5.7.4.7. Adicional de horas extras
- 5.7.4.8. Adicional de transferência
- 5.7.4.9. Adicional de sobre aviso
- 5.7.4.10. Diárias
- 5.7.4.11. Ajuda de custo
- 5.7.4.12. Salário maternida
- 5.7.4.13. Descanso semanal remunerado
- 5.7.5. **Férias**
- 5.7.5.1. Período aquisitivo e concessivo
- 5.7.5.2. Fracionamento do usufruto
- 5.7.5.3. Fracionamento do desconto - Novas regras
- 5.7.5.4. Abono Pecuniário
- 5.7.5.5. Início do período de férias - nova regra
- 5.7.5.6. Aviso de férias (Contrato de trabalho integral, parcial e intermitente)
- 5.7.5.7. Cancelamento de férias
- 5.7.5.8. Período concessivo de férias (para aqueles que usufruem licença maternidade e/ou auxílio doença)
- 5.7.6. **Trabalho da Mulher**
- 5.7.6.1. Gravidez e Lactação X Trabalho em ambiente insalubre e/ou perigoso X Salário maternidade
- 5.7.7. **Rescisão do Contrato de Trabalho**
- 5.7.7.1. Justa Causa
- 5.7.7.2. Plano de demissão voluntária
- 5.7.7.3. Despedida indireta
- 5.7.7.4. Rescisão acordada

- 5.7.7.5. Homologação
- 5.7.8. Representatividade dos Empregados
- 5.7.8.1. Comissões de Empregados
- 5.7.8.2. Composição e Atribuições
- 5.7.9. **Contribuição Sindical**
- 5.7.9.1. Caráter compulsório e Facultativo
- 5.7.10. **Negociação Coletiva**
- 5.7.10.1. Acordado X Legislado
- 5.7.10.2. O que pode ser e não ser negociado entre empregador e empregado?
- 5.7.11. **Junta de Comissões e Julgamento**
- 5.7.11.1. Homologação de Acordo Extrajudicial
- 5.8. Os custos de deslocamentos, estadia, alimentação e outros do Instrutor serão custeados pela empresa contratada.
- 5.9. A avaliação do curso será realizada pelo SECAD - Serviço de Capacitação e Avaliação de Desempenho com o fito de mensurar a qualidade dos serviços prestados, em seus diferentes aspectos, conforme Formulário de Avaliação do Curso.
- 5.10. Os resultados esperados são os seguintes:
 - 5.10.1. Adequação dos processos de trabalho à reforma trabalhista;
 - 5.10.2. Pertinência do conteúdo com as atividades para melhor atingir metas e objetivos.
- 6. **DAS OBRIGAÇÕES DA EBSERH**
- 6.1. Proporcionar todas as condições de estrutura física para a realização do curso.
- 6.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Instituto DIA, de acordo com este Projeto Básico, as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 6.3. Responsabilizar-se pela organização do evento, e verificação do serviço prestado.
- 6.4. Prestar ao Instituto DIA, em tempo hábil, as informações eventualmente necessárias à prestação dos serviços.
- 6.5. Efetuar o pagamento devido, nas condições estabelecidas neste Projeto Básico.
- 7. **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**
- 7.1. Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos.
- 7.2. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da Ebserh ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto, devendo orientar seus profissionais nesse sentido.
- 7.3. Fornecer mão-de-obra qualificada conforme disposto em Proposta Comercial emitida pela contratada.
- 7.4. Manter todas as providências necessárias ao fiel fornecimento e à prestação dos serviços contratados, dentre os quais material didático e outros essenciais ao treinamento.
- 7.5. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Ebserh.

- 7.6. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que os seus profissionais não manterão nenhum vínculo empregatício com a Ebserh.
- 7.7. Responder integralmente pelos danos causados, direta ou indiretamente, ao patrimônio público em decorrência de ação ou omissão de seus profissionais ou representantes, não se excluindo ou reduzindo essa responsabilidade em razão da fiscalização ou do acompanhamento realizado pela Ebserh.
- 7.8. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus profissionais quando da prestação dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependências da Ebserh, inclusive por danos causados a terceiros.
- 7.9. Arcar com os ônus resultantes de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de contravenção, seja por culpa sua ou de quaisquer de seus profissionais ou representantes, obrigando-se, outrossim, a quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais ou extrajudiciais de terceiros, que lhe venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento do contrato.
- 7.10. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionados à prestação dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência.
- 7.11. Ceder os direitos patrimoniais relativos ao projeto ou serviço técnico especializado, para que a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no Projeto Básico, nos termos do artigo 111 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 7.12. Assegurar à Ebserh, nos termos do artigo 19, inciso XVI, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008:
- 7.12.1. Os direitos autorais do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros Ebserh, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
- 7.13. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.
- 7.14. Apresentar à Ebserh, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço, os quais devem estar devidamente identificados.
- 7.15. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso.
- 7.16. Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.
- 7.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- 7.18. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, à exceção das autorizadas pela Ebserh.
- 7.19. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 7.19.1. O ônus referido no item acima não se aplica a eventos ou ações ocasionados pela Ebserh.

8. DA ESTIMATIVA DE CUSTO

8.1. O orçamento apresentado pela contratada é de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme proposta comercial 0070190.

9. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

9.1. As despesas decorrentes desta contratação serão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Empenho destinado à capacitação.

10. **DA FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA**

10.1. A formalização da contratação será por Nota de Empenho.

10.2. O prazo de vigência desta contratação se refere ao cumprimento do treinamento.

11. **DO PAGAMENTO**

11.1. O pagamento será efetuado até trinta dias após a aplicação do treinamento, mediante apresentação de Nota Fiscal emitida pela contratada e certificados aos participantes .

11.1.1. A Nota Fiscal deverá discriminar os serviços efetivamente executados e será devidamente atestada por colaborador designado pela Administração.

11.1.2. O atesto fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os serviços efetivamente prestados, em especial sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados.

11.1.3. Fica a Ebserh autorizada a fazer o desconto nas faturas e a realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos.

11.1.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Ebserh.

11.1.5. O documento de cobrança deverá conter ao menos:

11.1.5.1. CNPJ da Contratada conforme preâmbulo do Contrato;

11.1.5.2. Número do instrumento contratual dado pela Ebserh;

11.1.5.3. Descrição clara do objeto;

11.1.5.4. Período de faturamento;

11.1.5.5. Valor cobrado em conformidade com as condições contratuais pactuadas, discriminando valor unitário e valor total.

11.1.6. A Nota Fiscal ou fatura correspondente à prestação dos serviços deverá indicar o valor de retenção para a Previdência Social – INSS, Imposto de Renda, CSLL, PIS, Cofins e ISS com base na IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil, Manual do substituto tributário do imposto sobre serviços – ISS e Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998.

11.1.7. Nos termos do artigo 36, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

11.1.7.1. Não produziu os resultados acordados;

11.1.7.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

11.1.7.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

11.1.8. Antes do pagamento, a Ebserh realizará consultas para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, imprimindo e juntando os resultados ao processo de pagamento.

11.1.9. Serão efetuadas as seguintes consultas:

11.1.9.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

11.1.9.2. Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN.

11.1.9.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

11.1.9.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

11.1.9.5. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

11.1.10. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

11.1.11. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável.

11.1.12. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

11.1.13. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

11.1.14. A Ebserh não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada que porventura não tenha sido acordada no contrato.

11.1.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido

Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \frac{6}{100}$$

365

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

VP = Valor da Parcela em atraso

12. DA FISCALIZAÇÃO

12.1. A Ebserh acompanhará e fiscalizará a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, por meio do Serviço de Capacitação e Avaliação de Desempenho/CDP/DGP.

12.2. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Projeto Básico.

12.3. A Ebserh designou formalmente gestor e comissão de apoio técnico para acompanhar e fiscalizar as contratações referentes à capacitação dos colaboradores Ebserh, por meio da Designação nº 54/2017, de 18 de setembro de 2017, que, tendo como parâmetro o objeto e os resultados previstos no contrato, serão responsáveis pelo seu acompanhamento e fiscalização e registrará as ocorrências e adotarão providências para o seu regular cumprimento.

13. DAS SANÇÕES

13.1. O Instituto DIA cometerá infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, se, no decorrer da contratação:

13.1.1. Inexecutar total ou parcialmente o contrato;

13.1.2. Apresentar documentação falsa;

13.1.3. Comportar-se de modo inidôneo;

13.1.4. Cometer fraude fiscal;

13.1.5. Descumprir qualquer dos deveres elencados no Projeto Básico.

13.2. Se o Instituto DIA cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima, ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

13.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação.

13.2.2. Multa:

13.2.2.1. Moratória de até 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

13.2.2.2. Compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do contrato

13.2.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Ebserh, pelo prazo de até dois anos.

13.2.4. Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.

13.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Instituto DIA ressarcir a Administração pelos prejuízos causados.

13.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

13.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à EBSEH serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

13.5.1. Caso a EBSEH determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, conforme determina o § 2º, do art. 36, da Lei nº 8.666/1993.

13.7. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

13.8. A CONTRATADA somente será responsável por danos causados na execução do contrato decorrentes de sua culpa ou dolo.

14. **DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE**

14.1. Os materiais a serem utilizados no(s) treinamento(s) deverão ter sido produzidos de acordo com os critérios de sustentabilidade ambientais contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da

Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, no que couber.

14.2. A empresa prestadora de serviço deverá cumprir as recomendações adotadas no Plano de Logística Sustentável da Ebserh, para os itens água, uso de energia elétrica, entre outros, buscando a eficiência e economicidade no uso destes bens, visto que o treinamento ocorrerá na sede da Ebserh.

IÊDA MARIA ALVES GOUVEIA

Analista Administrativo

ARLETE MARIA COSTA DE PAULA

Chefe do Serviço de Capacitação e Avaliação de Desempenho

De acordo. Remeta-se à Diretora de Gestão de Pessoas Substituta para apreciação.

MARA ANNUMCIATO

Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo o projeto básico pelos seus próprios fundamentos e pela necessidade do serviço.

Encaminho à Presidência

RENATA TIEMI MIYASAKI

Diretora de Gestão de Pessoas - Substituta

Aprovo o projeto básico pelos seus próprios fundamentos e pela necessidade do serviço.

Remetam-se os autos à DAI para prosseguimento.

KLEBER DE MELO MORAES

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ieda Maria Alves Gouveia, Analista Administrativo**, em 14/03/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arlete Maria Costa De Paula, Chefe de Serviço**, em 14/03/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Regina De Carvalho Anunciato, Coordenador(a)**, em 14/03/2018, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Tiemi Miyasaki, Diretor(a), Substituto(a)**, em 15/03/2018, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0069897** e o código CRC **71BFF517**.

Referência: Processo nº 23477.012286/2018-11 SEI nº 0069897